



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/12/14 - ITEM: 47

PEDIDO DE REEXAME

47 TC-001141/026/11

Município: Itararé

Prefeito: Luiz César Perúcio e José Eduardo Ferreira.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001141/126/11 e Expedientes TC-021948/026/11, TC-029615/026/11, TC-029616/026/11, TC-029617/026/11, TC-029618/026/11, TC-030996/026/11, TC-006532/026/12, TC-006533/026/12, TC-006534/026/12, TC-006535/026/12, TC-006536/026/12, TC-006537/026/12, TC-006538/026/12, TC-006539/026/12, TC-006540/026/12, TC-006541/026/12, TC-006542/026/12, TC-006543/026/12, TC-006544/026/12, TC-007260/026/12, TC-007261/026/12, TC-007262/026/12, TC-007263/026/12, TC-007264/026/12, TC-007265/026/12, TC-007266/026/12, TC-007984/026/12, TC-007985/026/12, TC-007987/026/12, TC-007988/026/12, TC-007989/026/12, TC-007990/026/12, TC-007991/026/12, TC-007992/026/12, TC-007993/026/12, TC-007994/026/12, TC-007995/026/12, TC-007996/026/12, TC-007997/026/12, TC-007998/026/12, TC-007999/026/12, TC-008000/026/12, TC-008001/026/12, TC-008293/026/12, TC-008294/026/12, TC-009286/026/12, TC-009289/026/12, TC-011141/026/12, TC-011142/026/12, TC-012106/026/12, TC-012901/026/12, TC-012902/026/12, TC-012903/026/12, TC-016643/026/12, TC-016644/026/12, TC-016645/026/12, TC-016903/026/12 e TC-016904/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 26-11-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Para assim concluir, considerou que a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente, atingindo somente **97,46%** do total recebido.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a Prefeitura de Itararé interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 269/302) pleiteando que as exclusões anotadas em relatório fossem relevadas. Argumentou que esta Corte tem relevado insuficiências de aplicação de recursos do Fundeb quando decorrente de glosas efetuadas pela Fiscalização e desde que atingido o limite de 95%, sob o fundamento do princípio da segurança jurídica. Citou os TC-1084/026/11 e TC-999/026/11.

Sustentou que *“a Prefeitura demonstrou cabalmente que o saldo foi aplicado”* e que *“a informação prestada pela Fiscalização de que a parcela diferida seria de R\$465.655,40 não foi corroborada por documentos que a comprovasse”*.

1.3 A **Assessoria Técnica** especializada (fls. 304/306) posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

1.4 **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 307/309), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 310), concluiu também pelo desprovimento do apelo.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 311/313) não dissentiu dos posicionamentos anteriores.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 14-12-13, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 31-01-14².

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento** apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Entendo, na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, que as razões recursais que fundamentaram o Pedido de Reexame da Prefeitura de ITARARÉ não tiveram força suficiente para afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do Fundeb, não conseguindo reverter totalmente os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa.

Contudo, comporta ser retificado o valor apurado, à medida que, consoante apurado pela fiscalização (fls. 96), da parcela diferida (R\$465.655,40), a Municipalidade utilizou até 31-03-2012 a quantia de R\$436.448,06, remanescendo um valor não aplicado de R\$29.207,34, como se demonstra a seguir:

Tabela extraída do relatório da fiscalização:

<i>Receitas de Transferências</i>	<i>R\$ 18.081.512,00</i>
<i>Receitas de Aplic. Financeiras</i>	<i>R\$ 158.954,96</i>
<i>Total da Receita</i>	<i>R\$ 18.240.466,96</i>
<i>Despesas Totais</i>	<i>R\$ 17.774.811,56</i>
<i>Parcela Diferida</i>	<i>R\$ 465.655,40</i>
<i>Valor Utilizado até 31/03/2012</i>	<i>R\$ 436.448,06</i>
<i>Valor Não Aplicado</i>	<i>R\$ 29.207,34</i>

Deste modo, há que se considerar como utilizados no exercício o equivalente a 99,83% dos recursos do FUNDEB, e não o percentual indicado no voto de primeira instância.

² V. Ato GP n. 03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De qualquer forma, a Administração de Itararé deixou de observar o disposto no art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, que estabelece que **os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios**, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ***em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública***, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Além disso, assinalei, quando da deliberação do C. Colegiado “a quo” que, *“quanto ao desempenho qualitativo do sistema de ensino, o Município não atingiu as metas projetadas para o ensino fundamental. Com efeito, para os alunos dos anos iniciais, a meta projetada foi de **5,6** e a observada **4,9**, conforme revela a métrica de avaliação do Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, **IDEB**³. Importante ressaltar ao Administrador Municipal que a meta fixada para o exercício de 2011 é um parâmetro do desempenho pretérito da rede educacional no Município, além de objetivos comuns traçados para o ensino no Brasil”*.

Portanto, prevalece a falha grave na aplicação dos recursos do Fundeb, maculando a totalidade das contas do exercício de 2011 de Itararé.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **ITARARÉ**, exercício de 2011, porém retificando o montante da aplicação efetuada para o correspondente a 99,83% dos recursos do FUNDEB.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em 27/09/2013.